



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 374/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 07/04/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002718/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200406662

RECORRENTE: CIAVEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AVES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO – OPERAÇÃO DE RETORNO DE MERCADORIA OU BEM PARA CONSERTO, REPARO, BENEFICIAMENTO OU INDUSTRIALIZAÇÃO – SENTENÇA DE 1ª INSTÂNCIA QUE NÃO ANALISOU O MOTIVO DA INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL CONSTANTE DOS ARTS. 696 E 697 DO DECRETO 24.569/97 – NULIDADE DA RESPECTIVA DECISÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARA O FIM DE ANULAR A DECISÃO PROFERIDA PELA JULGADORA MONOCRÁTICA E DETERMINAR O RETORNO DO PROCESSO A 1ª INSTÂNCIA PARA SEREM ANALISADOS OS MOTIVOS DA INIDONEIDADE CONSTANTE DOS ARTS. 696 E 697 DO RICMS, CONFORME ACUSAÇÃO FEITA PELO AUTUANTE – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter declarações incompatíveis com a operação efetivamente realizada, na medida

em que a operação de retorno de mercadoria para industrialização não estaria de acordo com os arts. 696 e 697 do RICMS e incompatível com o CAE do emitente.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 127 c/c 131 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, a, da Lei 12.670/96

O processo foi instruído com os documentos de folhas 03 a 20.

Devidamente intimado, a empresa atuada apresentou impugnação e documentos, alegando em síntese:

1 – A nulidade da autuação, por falta do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais previsto no art. 831 do Decreto 24.569/97, conforme entendimento do tributarista José Ribeiro Neto;

2 – A divergência existente entre o Código de Atividade Econômica e a operação industrialização p/ outra empresa, observada pela fiscalização, ocorrera por inobservância do Agente do Fisco no cadastramento;

3 – Há de ser considerada a razão social COMÉRCIO E INDÚSTRIA – da firma, pois atualmente a firma realiza industrialização de ração para terceiros, recebendo insumos e retornando a ração pronta, emitindo a nota fiscal segundo os arts. 695, 696 e 697, do Decreto 24.569/97, não havendo créditos nem débito fiscal.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que o móvel da autuação – a inidoneidade da nota fiscal – restara plenamente caracterizada.

Irresignada com a decisão de procedência, a empresa atuada interpôs recurso voluntário, sustentando além das razões de sua impugnação, a extinção do processo pro falta de previsão da penalidade.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 157/2005, sugerindo a reforma da decisão de procedência exarada pela primeira instância para improcedência, limitando-se a sua apreciação a inidoneidade decorrente do CAE do emitente.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter declarações incompatíveis com a operação efetivamente realizada, na medida em que a operação de retorno de mercadoria para industrialização não estaria de acordo com os arts. 696 e 697 do RICMS e incompatível com o CAE do emitente.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada procedente, por entender a julgadora monocrática presente a inidoneidade do documento fiscal, consubstanciada na divergência do CAE do emitente.

No tocante à inidoneidade da nota fiscal em razão da operação de retorno de mercadoria para industrialização estar em desacordo com os arts. 696 e 697 do RICMS, o julgamento singular passou ao largo da questão, não apreciando o mérito dessa acusação fiscal.

Relativamente à incompatibilidade do CAE do emitente, motivo de inidoneidade da nota fiscal alegada pelo agente do fisco, impende destacar que o contrato social da recorrente, em sua cláusula 4ª., atesta a industrialização como uma das atividades da empresa.

Por outro lado, verificando o histórico do contribuinte, em 2002 a empresa estava cadastrada com o CAE 2698005 (fabricação de rações balanceadas e de alimentos pré.) conforme se infere das fls. 75, entretanto, a respectiva informação deixou de constar quando da mudança de CAE para CNAE.

Segundo informado pela consultoria tributária (v. parecer), tal falha ocorreu porque alguns antigos códigos de CAE não tinham seu número correspondente no CNAE, sendo certo que nessas situações ficou a cargo de cada núcleo completar tal informação atualizando-a no sistema. No caso específico da recorrente, somente em 07 de julho de 2004 (data da autuação) foi efetuada a complementação no cadastro da autuada.

Destarte, conclui-se a desdúvidas que o fisco tinha pleno conhecimento da atividade de industrialização exercida pela recorrente, não havendo que se cogitar, nesse tocante, de inidoneidade do documento fiscal.

Ocorre que a acusação fiscal não se limita a incompatibilidade do CAE da emitente com o exercício da atividade relativa à industrialização. De fato, sustentou o agente do fisco a inidoneidade da nota fiscal de fls. 04 pelo fato da operação de retorno de mercadoria remetida para industrialização estar em desacordo com os arts. 696 e 697, do Decreto 24.569/97.

Assim o fazendo, se afigurava imprescindível a análise, pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, de tal inidoneidade sob pena de nulidade da respectiva decisão.

Desta feita, considerando a não apreciação pela julgadora singular dos motivos da inidoneidade do documento fiscal constantes dos arts. 696 e 697, do RICMS, outra alternativa não resta senão a declaração de nulidade do respectivo *decisum*.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para anular a decisão proferida pela julgadora monocrática e determinar o retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento, devendo ser analisados os motivos da inidoneidade do documento fiscal constante dos arts. 696 e 697 do RICMS, conforme acusação feita pelo autuante, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado acrescido em sessão.

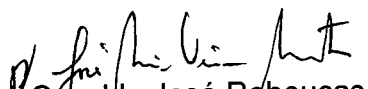
É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CIAVEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AVES LTDA. e **RECORRIDO** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para anular a decisão proferida pela julgadora monocrática e determinar o retorno do processo a 1ª. Instância para novo julgamento, devendo ser analisados os motivos da inidoneidade do documento fiscal constante dos arts. 696 e 697 do RICMS, conforme acusação feita pelo autuante, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado acrescido oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de Maio de 2.005.

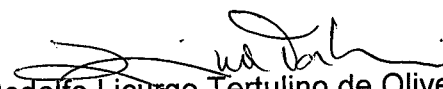

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

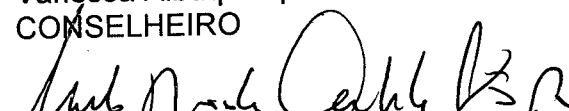

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO